2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Anúncio n.º 589/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1295/07.4TBLGS

Requerente: Maria Emília da Silva Candeias
Insolvente: EDIVILAS — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas do Barlavento Algarvio

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lagos, 2º Juízo de Lagos, no dia 13-12-2007, às 17,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

EDIVILAS — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas do Barlavento Algarvio, NIF — 502461403, Endereço: Raposeira, Raposeira, 8650-000 Vila do Bispo

com sede na morada indicada.
Foi fixado domicílio dos administradores do devedor: Raposeira, Vila do Bispo;
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Ana Anacleto, Endereço: Rua Ataíde de Oliveira, 119-6º Esq, 8000-218 Faro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº 1, artigo 128º do CIRE):

a) A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
e) A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

14 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Patrícia Malveiro.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado.*

2611082581

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 590/2008

Processo: 832/06.6TJLSB-E
Prestação de contas administrador (CIRE)

Credor: Miguel Duarte Rodrigues Pereira e outro(s).

O Dr. Rui Manuel Pinheiro Oliveira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Raul Caetano Cunha Viana, estado civil: Casado, nascido(a) em 10-09-1943, nacional de Portugal, NIF — 133495124, BI — 314910, Endereço: R. Ilha de S. Tomé, 1, 3.º Dto., 1170-000 Lisboa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).
O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

6 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Pinheiro Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Luís Ribeiro Bento.*

2611082469

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 591/2008

Processo: 1267/05.3TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Sorel, S. A.
Insolvente: Jovicel — Comércio de Peças e Acessórios Auto, L.da
Encerramento de Processo
nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Jovicel — Comércio de Peças e Acessórios Auto, L.da, NIF — 502555645, Endereço: Rua de Loures, n.º 34, Bairro da Castelhana, 2685-000 S. João da Talha.
Administradora da Insolvência: Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: Rua Gil Vicente, 29 — 2.º Dt.º, 1300-279 Lisboa.
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.
Efeitos do encerramento:

a) Cessam os efeitos da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;
b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à prestação de contas;
c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;
d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

14 de Janeiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira.*

2611082458